



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 276 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15.06.2011  
PROCESSO Nº. 1/2236/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.15289-1  
AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO.** Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Notas fiscais consideradas inidôneas por não conter o destaque do IPI devido na operação. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE tendo em vista que a suspensão do IPI na operação estava amparada em parecer da Receita Federal do Brasil. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2/2008.15289-1, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito sob a seguinte acusação fiscal:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF 267787 sem o destaque do IPI devido na operação conf. Dec. 2637/98 (IPI) e decisão DT 10804.077/96 da Secretaria da Recita Federal, informando equivocadamente suspensão do IPI, por não ser destinado a comerc. ou industr. influencia no cálculo do ICMS (vide informação complementares).”*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, b, 21, III, 21, II, "c" todos do Decreto 24.569/97 combinado com o art. 13, § 2º da LC 87/96 e art. 155, § 2º XI, da CF/88. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: ICMS: R\$ 10.902,61 MULTA: R\$ 19.239,90.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06 dos autos, o agente fiscal especificou os motivos que o levaram a considerar a nota fiscal 267787 inidôneo.

Os autos do processo foram instruídos com a nota fiscal, acima citada, conforme fls. 07. As mercadorias foram liberadas mediante depósito administrativo de fls. 10 dos autos.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 22/28 e 33/37 dos autos.

A Julgadora singular declarou às fls. 59 a 65, a IMPROCEDENCIA da autuação, conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. Analisando a consulta formulada pelo autuado à Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª R.F. Divisão de Tributação em 17/04/1996 e decisão nº DT 10804.077/96 entendo que ainda não havia sido encerrada a fase de montagem do equipamento, uma vez que, a mesma se daria somente quando encerrada no próprio local de uso da referida escada rolante, onde se daria o fato gerador do IPI com a referida emissão da nota fiscal de venda. DECISÃO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 345/2010, opina pelo conhecimento do Recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 72/73).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 74.

Em síntese é o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2/2008.15289-1 foi lavrado em decorrência da constatação do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas, em face da indicação de que o IPI estava suspensão na operação.

Compulsando-se os documentos fiscais acostados pela autuado quando da apresentação da impugnação verifica-se que o contribuinte estava amparado em parecer fornecido pela Receita Federal do Brasil reconhecendo a suspensão do IPI na operação, porquanto ainda não havia ocorrido o fato gerador daquele imposto, haja vista que este somente se daria com a conclusão da montagem do equipamento (escada rolante), ocasião em que seria recolhido os tributos incidentes na operação, especialmente, o IPI e o ICMS.

Na realidade, eram transportados componentes da escada rolante que seria montada e concluída no próprio local de uso do destinatário, momento em que se considera ocorrido o fato gerador do referido tributo federal.

Dessa forma, correta a emissão da nota fiscal 267787 sem o destaque do IPI, porquanto ainda não havia ocorrido o fato gerador daquele imposto, nos termos parecer colacionada pela parte e que repousa às fls. 66 a 67 dos autos.

Diante do exposto, não restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É voto.

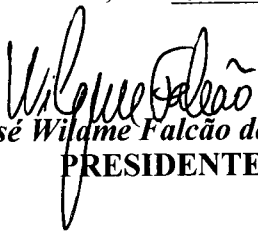


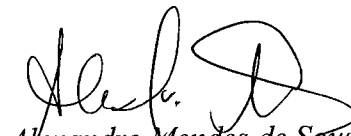
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso rfcial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.

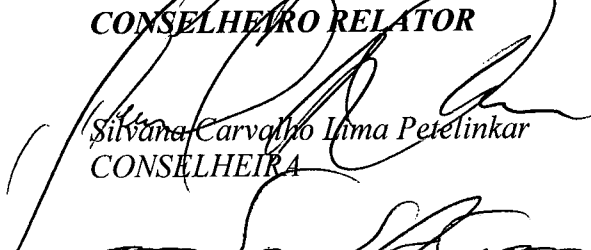
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO